



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016119-05.2020.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ELLEN CRISTINA FERREIRA ELIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARIA DE FÁTIMA BERNARDO CORTELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1016119-05.2020.8.26.0071

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Ellen Cristina Ferreira Elias dos Santos**

Apelado: **Maria de Fátima Bernardo Cortelo**

Comarca: **Bauru (2ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dr(a). João Thomaz Diaz Parra**

Voto n.º **2824**

APELAÇÃO. ACIDENTES DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Direito civil. Improcedência. I. Caso em Exame. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, na qual a Apelante busca ressarcimento de R\$ 30.100,00. O Juízo de primeira instância julgou os pedidos improcedentes, acolhendo os argumentos da Apelada. II. Questão em Discussão: consiste em (i) alegação de cerceamento de defesa pela Apelante devido à não produção de prova testemunhal, recusa da parte ré à realização do teste etílico e má posicionamento da placa de sinalização; (ii) observância da dialeticidade recursal. III. Razões de Decidir. Não houve cerceamento de defesa, pois a Apelante não apresentou rol de testemunhas no momento oportuno, ao contrário da Apelada. A Apelante não atacou os fundamentos da sentença, quanto à suspeita de embriaguez da apelada e introduziu fundamento novo - mau posicionamento da placa "pare". IV. Dispositivo. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela autora, contra r. sentença de fls. 337/343, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à indenização por danos materiais e morais, improcedentes.

Inconformada com o resultado da demanda, apela ELLEN CRISTINA FERRERIA ELIAS DOS SANTOS (fls. 345/351), com base nos seguintes pontos: *i)* cerceamento de defesa, pois teve seu requerimento de produção de prova testemunhal ignorado; *ii)* recusa da apelada a realizar o teste do bafômetro e

que a possível condição de estar sob influência de bebida alcoólica teria agravado o acidente; e *iii*) que as placas de “PARE” estariam mal sinalizadas, o que a eximiria de culpa no acidente.

Requer, por fim, a reforma do julgado para que sejam seus pedidos julgados procedentes.

Contrarrazões às fls. 355/361.

Dispensada, a apelante, ao recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais na qual, em razão de acidente de trânsito, pretendia a Apelante, compelir a Apelada a ressarcir-la no valor total de R\$ 30.100,00.

O Juízo *a quo*, acolhendo os argumentos da Apelada, com base, ainda, no conjunto probatório, julgou os pedidos improcedentes e procedentes os formulados em ação reconvencional

Pois bem.

O apelo deve ser conhecido em parte e na parte conhecida não provido.

Quanto ao cerceamento de defesa, parte passível de conhecimento

Fundamenta-se o pleito quanto ao fato de que o Magistrado de primeiro grau teria ignorado seu pedido para a produção de prova testemunhal e que não oportunizou às partes se manifestarem quanto a eventuais provas que entendiam necessárias para o deslinde do feito.

Sem razão entretanto.

Conforme se observa da r. decisão de fls. 228, o Juízo *a quo* oportunizou às partes a produção das provas que entendiam necessárias, culminando em duas manifestações, a da Apelada - fls. 236, pleiteando pela oitiva de testemunha e a da Apelante (fl. 237), pleiteando de forma genérica para a produção de prova testemunhal, cujo rol seria apresentado oportunamente, sem qualquer justificativa plausível.

Ora, aquele era o momento oportuno para já trazer aos autos o rol de testemunhas, como exatamente fez a parte Apelada, que em vez de formular pedido genérico, sem muita utilidade, já elencou a testemunha que pretendia ver inquirida em Juízo.

Outrossim, o Juízo *a quo*, ao sanear o feito reputou por necessária apenas a prova pericial, decisão contra a qual não há notícia de haver sido ataca por recurso oportunamente, operando-se o fenômeno da preclusão, eis que na manifestação seguinte da Apelante (fls. 260/261) não há uma linha sequer a respeito da almejada prova testemunhal.

Saliente-se que o Juízo é o destinatário da prova a ser produzida e a ele cabe deferir ou não os pleitos formulados pelas partes, com vistas a se evitar diligências inúteis, ou mesmo protelatórias, observando-se que o argumento referente à produção de prova testemunhal veio novamente aos autos apenas em sede de apelação.

Assim, não se vislumbra o aludido cerceamento de defesa.

No mais, como se percebe, os argumentos trazidos na petição de apelação, ainda que não idênticos, são, essencialmente, os mesmos contidos na petição inicial.

Veja-se que o único fundamento exposto na inicial para imputar à ré responsabilidade pelo evento danoso cinge-se ao fato de ter se recusado a realizar o exame do "bafômetro", o que leva a autora a concluir por eventual estado de embriagues.

O ilustre Juiz de primeiro grau assim abordou a questão:

"É certo que a autora-reconvinda sustenta que a ré-reconvinte não observou os cuidados mínimos essenciais à segurança no trânsito, na medida em que se fazia acompanhar de pessoa que exalava forte odor etílico e se recusou a fazer o teste do bafômetro, mas mesmo assim sem a mínima razão porque, ainda que pudesse eventualmente esta última, demandada, estar dirigindo sob influência de álcool, não há nenhuma evidência concreta de que esse seu suposto estado, não apurado tecnicamente, pudesse ter ao menos contribuído para a ocorrência do evento. Nesse aspecto, convém ponderar que, embora a recusa da ré-reconvinte em se submeter ao teste do etilômetro possa ter configurado infração administrativa, não chegou mesmo a contribuir, ao que se infere tranquilamente dos autos, para a ocorrência do acidente, como já acentuado. "

Em razões recursais volta a apelante ao mesmo tema, insistindo, conforme pág. 349:

"Se a Apelada não estivesse, de fato, na ocasião do acidente, sob a influência de bebidas alcoólicas, não haveria justificativa nenhuma para que a mesma recusasse realizar o teste solicitado, já que, obviamente, o teste resultaria negativo não havendo nenhuma ilegalidade cometida pela Apelada.

Diante dessa situação, se vê que o acidente fora agravado pelo fato da Apelada estar em alta velocidade, em bairro com alto tráfego de transeuntes, e possivelmente estava sob efeitos de bebidas alcoólicas, fatos estes que corroboram diante da recusa da Apelada em realizar o teste etilômetro."

Quanto ao alegado mau posicionamento da placa "pare", é argumento que só surge no recurso, pois como constou do boletim de ocorrência e ressaltado na r sentença, - pág. 340:

"Com efeito, já ao ensejo da lavratura do "REGISTRO DE OCORRÊNCIA - BO/PM" de fls. 20/33, a autora-reconvinda veio de alegar que "CONDUZIA MINHA MOTOCICLETA PELA RUA DOS CAJUEIROS NO SENTIDO BAIRRO X CENTRO E QUANDO NO CRUZAMENTO COM A RUA DOS ABACATEIROS, DEI UMA PEQUENA PARADA NA PLACA PARE E AVANCEI O CRUZAMENTO, TENTEI DESVIAR DO CARRO MAS NÃO DEU E O CARRO ACABOU BATENDO EM MIM. O CARRO VINHA PELA RUA DOS ABACATEIROS" (fls. 24 - a caixa alta é do original, o sublinhado não). Tal confissão, da autora-reconvinda, vem corroborada não apenas pela versão também apresentada pela ré-reconvinte, mas igualmente pelo próprio "RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Aliás, referida dinâmica do acidente acabou se tornando matéria incontroversa nos autos na medida em que a própria autora-reconvinda admite expressamente, na petição inicial, que, realizando "entregas com sua moto, passava pela Rua dos Cajueiros quando chegou no cruzamento com a Rua dos Abacateiros", local em que "fez uma pequena parada, já que a placa de 'Pare' era para quem vinha da Rua dos Cajueiros e, ao avançar o cruzamento, foi atingida pelo carro da Requerida" (fls. 03). Em sendo assim, patenteado está que o acidente ocorreu em razão de não ter a autora-reconvinda observado a sinalização de parada obrigatória que lhe era desfavorável, acabando por ingressar em via preferencial sem respeitar a preferência de passagem do veículo conduzido pela ré-reconvinte. Inarredável se mostra, portanto, desde logo atribuir a culpa pelo evento à autora-reconvinda".

Patente está a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, não havendo, o Apelante, atacado um argumento sequer constante da r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, havendo mera reiteração do quanto ventilado na petição inicial.

Veja-se que a apelante apenas reitera argumento já apreciado na r. sentença (não realização do teste etílico) e introduz fato novo (má sinalização no local dos fatos, quando na sentença ficou claro a confissão da autora em relação ao posicionamento da placa de pare),

É cediço que para a interposição do recurso de apelação alguns requisitos, extrínsecos, que devem ser observados, conforme dispõe o art. 1.010 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de

nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Quando o dispositivo fala em razões do pedido de reforma, quer dizer a sua motivação intrínseca. Ou seja, quais seriam os motivos que acredita haver para que a sentença seja reformada e não, apenas repisar os argumentos já contidos na petição inicial, salientando-se que, quanto a tais argumentos o provimento jurisdicional já fora alcançado, ainda que contrário aos interesses do apelante.

Há a necessidade de se demonstrar o desacerto na sentença objurgada, com base na legislação, sendo insuficiente a mera irresignação quanto ao resultado do julgamento.

Sobre o tema:

Apelação Cível. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da parte autora. Apelação interposta com reprodução do teor da exordial. A apresentação de apelação requerendo a procedência do pedido com os mesmos argumentos utilizados na petição inicial, sem combater os motivos constantes da sentença, viola o princípio da dialeticidade recursal, ensejando o não conhecimento do recurso, por inobservância do disposto no art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017540-06.2021.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

No mesmo sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRETENSÃO DE REFORMA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO – As razões recursais não atacaram o fundamento da extinção da demanda sem resolução do mérito, se limitando a insistir nos mesmos argumentos despendidos na petição inicial sobre a matéria de mérito, e que sequer foram examinadas na

sentença, em inegável ofensa ao princípio da dialeticidade – Violação ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1049012-34.2022.8.26.0506; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE** do apelo do Autor e, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO**.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 17% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA